

Fls.

Processo: 0183591-45.2009.8.19.0001 (2009.001.184203-5)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização Por Dano Moral

Autor: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Réu: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Isabel Teresa Pinto Coelho

Em 17/04/2015

Sentença

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, propõe ação de indenização por danos morais em face do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que em 27 de fevereiro de 2009 o réu publicou artigo intitulado "Real baixeza", o qual feriu a sua honra.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser fixado por arbitramento ou em liquidação de sentença.

Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 11/29.

Decisão de fl. 32, onde o Juízo da 12 Vara Cível da Capital determinou a remessa dos autos à livre distribuição.

Devidamente citado, o réu responde por contestação às fls. 52/59, onde alega a inexistência dos danos morais diante do autor ser um homem público sujeito nessa condição à crítica jornalística, pelo interesse público, devido a função que exerce na sociedade. Aduz ter a autora do artigo apenas exercido o seu direito constitucional de manifestação do pensamento e opinião, tendo assim agido no exercício regular de um direito reconhecido lícitamente. Requer, portanto, a improcedência do feito.

A contestação foi instruída com os documentos de fls. 60/69.
Réplica às fls. 75/76.

O autor manifestou ausência de interesse na audiência de conciliação do art. 331 do CPC, à fl. 79.

O réu manifestou ausência de interesse na audiência de conciliação do art. 331 do CPC, à fl. 80.

Decisão determinando que o autor decline seu endereço de domicílio à fl. 81.

O autor opôs Embargos de Declaração, às fls. 82/83, alegando constar nos autos o seu domicílio.

Indeferimento dos Embargos de Declaração, à fl. 85, e extinção do processo na forma do art. 267, I e IV, do CPC, por não ter o autor declinado seu endereço de domicílio.

Apelação contra decisão que julgou extinto o feito, às fls. 86/89.

Petição da parte ré, às fls. 92/93, requerendo a juntada de decisão concessória de "Habeas Corpus" em favor da escritora do artigo em discussão.

Petição do autor, à fl. 106, na qual requer a juntada de seu endereço de domicílio.

Decisão de recebimento da Apelação à fl. 113.

Contrarrazões, às fls. 114/118.

Acórdão, às fls. 121/122, no qual se dá provimento ao recurso interposto pelo autor e determina o prosseguimento do feito.

Instada as partes à fl. 125 quanto ao andamento do feito, quedaram-se silentes, conforme certidão lavrada à fl. 126.

Manifestações das partes às fls. 132 e 133.

É o Relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação onde o autor busca a reparação por dano moral em razão da crítica jornalística realizado em seu tabloide.

Para se apurar a existência de dano moral no presente caso, é necessário verificar-se a ocorrência de ato ilícito, culpa, nexo causal e, por fim, dano.

Considerando-se que a Constituição Federal, em seu capítulo "Dos direitos e Garantias Fundamentais", protege, igualmente, o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão, nos incisos IX e X do artigo 5º, deve ser feita uma análise do caso concreto, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se verificar a preponderância de quaisquer destes interesses, em face do princípio da unidade constitucional.

A liberdade de expressão esta consagrada genericamente no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo que o texto constitucional oferece, ainda, ampla proteção a liberdade de comunicação no inciso IX do mesmo artigo, o que possibilita inferir a distinção entre os conceitos.

A garantia de liberdade de expressão objetiva a tutela da livre manifestação de pensamentos, ideias, opinião, crenças e juízo de valor, já a liberdade de comunicação tem como objeto a difusão de fatos e notícias.

A liberdade de expressão protege o livre compartilhamento de ideias entre os cidadãos, a liberdade de comunicação abrangendo as atividades de difundir notícias e de recebe-las, bem como o acesso, sem impedimentos, às fontes de informação, isto é, os direitos fundamentais de informar, informar-se e de ser informado, o que encerra condições indispensáveis a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito.

O direito fundamental de informar, aspecto ativo da liberdade de comunicação, mormente na era dos vários escândalos políticos, é um instrumento valioso que assegura a participação ativa do cidadão na vida pública e na formação de um debate democrático que, com base na livre

discussão, enrijece a participação popular nos destinos do Estado.

A todos, indistintamente, e garantido o direito fundamental de acesso a informação, assegurado, autonomamente, no inciso XIV do artigo 5o da Constituição, que dispõe: e assegurado a todos o acesso a informação.

Por outro lado, o art. 5o, X Constituição Federal afirma que é direito fundamental a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito de indenização por danos morais decorrentes de sua violação.

Na?o obstante a extensão e amplitude dada pela Constituição Federal aos direitos de liberdade de expressão e de comunicação, tal garantia não é absoluta, estando sujeita a modulação sistemática diante do cotejo de cada situação fática quando há outros direitos fundamentais em jogo.

Quando há uma colisão entre a liberdade de expressão e comunicação (artigo 5o, IX) e o direito de personalidade (artigo 5o, X), a ordem constitucional vigente, autoriza implicitamente, ao Poder Judiciário a restringir qualquer dos direitos colidentes, segundo as técnicas da ponderação de valores no exame do caso.

A liberdade de expressão e comunicação é valor essencial à proteção do regime democrático, na medida em que propicia a todos a participação no debate público e na vida política da sociedade, fomentando o exercício pleno dos direitos sociais e individuais.

Já a defesa constitucional da honra, privacidade e intimidade dos indivíduos em geral, corresponde ao interesse da pessoa em manter as esferas da sua própria intimidade e vida privada resguardadas da indiscrição alheia.

Não existindo, na ordem constitucional pátria, direito nem liberdade irrestrita, a inviolabilidade dos direitos à honra, à intimidade e à imagem não é absoluta. Tampouco a liberdade de expressão e comunicação, diante de sua densidade social e importante papel na manutenção do regime democrático, não prevalece a priori, quando em confronto ao direito da personalidade.

Diante da invencível relatividade desses interesses fundamentais, mister se faz, neste caso deduzido em juízo, a compatibilização e harmonização dos direitos colidentes, atendendo às circunstâncias concretas, sem, no entanto, restringir nenhum deles em seu núcleo essencial, observando-se, necessariamente, a proporcionalidade entre a restrição e o bem jurídico que se protege.

Para análise da ponderação entre o direito da personalidade e o direito de liberdade de expressão e comunicação, necessário o exame da relevância social da informação, da veracidade das informações difundidas, a adequação das expressões utilizadas na manifestação do pensamento e na divulgação do fato noticiado, afastando-se todo o uso de expressões pejorativas e a seriedade do veículo de comunicação e o papel social do profissional.

No caso, a pretensão indenizatória do autor repousa na publicação do artigo no tabloide da ré, em 27 de fevereiro de 2009, página A6, do artigo sob o título "Real baixeza", onde alega ter ultrapassado da atividade jornalística, ao caluniar o autor e tentar induzir que a presidência de Furnas foi adquirida em razão do autor ter retardado a entrega do relatório da CPMF na comissão especial da Câmara em 2007.

A liberdade de expressão do pensamento integra de forma indissociável o jogo democrático, sem o qual, nenhum Estado pode proclamar-se como democrático de direito.

O Poder Judiciário tem a função institucional de zelar pela democracia, refutando qualquer tentativa de enfraquece-la através da censura dos meios de comunicação, ao passo que também deve atuar para coibir excessos.

E uma das formas mais corriqueiras e veladas de censura e a busca da condenação judicial do veículo de comunicação e/ou jornalista como forma de inibir o pleno exercício da atividade, notadamente em relação a atividade jornalística exercida de forma opinativa.

O instrumento desta modalidade de jornalismo e justamente a crítica ácida para expressar de forma analítica os acontecimentos relevantes que estejam ocorrendo na sociedade.

O direito de opinar e de criticar também são expressões da liberdade de manifestação do pensamento.

Nesse ponto, reconhecer o dano às pessoas referidas nas opiniões críticas jornalísticas equivaleria a expungir do cenário jornalístico tal modalidade de crítica.

Impedir, por qualquer mecanismo, o jornalista de valorar os acontecimentos e emitir opinião, a partir de seu juízo crítico formado a partir dos acontecimentos, representa duro golpe na liberdade de expressão.

O que se discute, em sede de responsabilidade civil por ato que transborda o legítimo exercício da liberdade de expressão e comunicação, apto a gerar reparação, não é a mera veiculação de notícia contrária aos interesses pessoais ou políticos de determinada pessoa ou crítica que utiliza fatos já divulgados pela mídia e de conhecimento do público, e sim se houve efetivo abuso na divulgação da notícia e na manifestação do pensamento, por perseguição ideológica ou pessoal, como a utilização de fatos manifestamente mentirosos.

A liberdade de expressão tem que ser ponderada, quando se tratar de responsabilidade civil, para que o excesso de zelo ao direito a privacidade e a intimidade não funcione como efeito intimidador do dever de informar.

Não por outro motivo, o legislador constituinte originário, optou por conceder ampla proteção a liberdade de expressão e comunicação, que só é afastada quando exorbitante aos limites razoáveis do processo de informação, o que, no caso em tela, não restou configurado.

Dispõe o artigo 220, caput, da Constituição da República: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição".

Acrescente-se que meras ilações no sentido de que o autor teria retardado a entrega de relatório com o fito de beneficiar seu partido com o comando de estatal federal, não havendo suporte probatório para ampara-las, não dão azo ao reconhecimento da responsabilidade civil.

Em precedente do Supremo Tribunal Federal restou decidido:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR

EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) (STF - AI: 705630 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400).

O réu, ao emitir opiniões críticas, que servem de contraponto aos fatos já expostos pela imprensa em geral, no interesse coletivo de acesso a informação, a fim de suscitar debates na sociedade sobre os fatos noticiados, atuou no campo da liberdade de expressão, própria da atividade jornalística exercida.

Na?o configurada conduta apta a gerar a responsabilidade civil por danos morais, pretendida pelo autor, uma vez que agiu, o réu, dentro de seu direito constitucionalmente assegurado, insubsistente a pretensão reparatoria perseguida.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC e, por consequência, condeno a parte autora nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 32ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 3º Pav. 307/316/326 CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2388 e-mail: cap32vciv@tjrj.jus.br

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17/04/2015.

Isabel Teresa Pinto Coelho - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Isabel Teresa Pinto Coelho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T4I.HZFC.EMKD.TGYQ**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

